



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000201/96-83

Resolução : 203-00.069

Recurso : 103.531

Sessão : 20 de junho de 2001

Recorrente : BRASCAR COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.069

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRASCAR COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente-Relator

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000201/96-83
Resolução : 203-00.069
Recurso : 103.531

Recorrente : BRASCAR COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo relatório de fls. 51/52:

“A empresa BRASCAR – COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 10/93, 02/94, 06/95 a 09/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01/02, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 22.204,22 UFIR para fatos geradores até 31/12/94 e de R\$346.108,74, para fatos geradores a partir de 01/01/95. Às fls. 03, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na impugnação tempestiva de fls. 18/22, a autuada insurge-se exclusivamente contra a cobrança da multa de ofício de 100%, alegando que

- como não há Termo de Início de Fiscalização, de acordo com o art. 7º e incisos do Decreto nº 70.235/72, não há exclusão da espontaneidade, sendo, portanto, cabível a exigência de multa de mora e não de ofício; e

- como apresenta normalmente a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que informa os fatos geradores dos respectivos tributos e que configura-se num lançamento por homologação, não cabe o lançamento de ofício efetuado, já que o tributo informado na DCTF não exige prévio procedimento administrativo para sua cobrança, de acordo com o disposto na IN SRF nº 73/94.

Ao fim da sua impugnação, a autuada protesta pelo o afastamento da multa de ofício para a aplicação da multa de mora.

A autoridade singular, às fls. 32/36, julga procedente o lançamento, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000201/96-83
Resolução : 203-00.069
Recurso : 103.531

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

As pessoas jurídicas são contribuintes da Contribuição para a COFINS incidente sobre o faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/91.

Nos casos de lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a prevista para esta modalidade de lançamento, que não pode ser confundida com a multa de mora e, portanto, é incabível sua aplicação em substituição àquela.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Às fls. 36, há a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a referida decisão, a atuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 42/45, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória..

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 47, pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.”

Às fls. 50/53, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidem converter o julgamento do recurso em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Jequié – BA se manifeste sobre a entrega das DCTF, no período abrangido pelo auto de infração de fl. 01 e anexe cópias das mesmas.

Cumprindo a diligência solicitada, o órgão local, com base nos arquivos da SRF, anexa as DCTF, de fls. 59/112, referentes aos anos de 1994, 1995 e 1996.

Quanto às DCTF do ano de 1993, informa o órgão local a não existência das mesmas nos arquivos da SRF.

Devidamente intimada, à fl. 57, a atuada deixa de se manifestar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000201/96-83
Resolução : 203-00.069
Recurso : 103.531

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR – OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Como relatado na sessão de julgamento anterior, que apreciou o recurso em questão, a exigência em lide origina-se na falta de recolhimento da COFINS.

A recorrente argumenta que o valor do tributo exigido no auto de infração, às fls. 01/02, já havia sido declarado em DCTF e, dessa forma, de acordo com a IN SRF nº 73/94, não se exige prévio procedimento administrativo para sua cobrança, ficando o débito sujeito somente ao acréscimo da multa e dos juros moratórios.

Cumprindo a diligência solicitada por esta Câmara, o órgão local, com base nos arquivos da SRF, informa a não existência de DCTF no ano de 1993 e anexa, às fls. 59/112, as DCTF dos anos de 1994, 1995 e 1996

Entretanto, é necessário esclarecer se o montante exigido no auto de infração em lide está declarado nessas DCTF anexadas aos presentes autos.

Pelo exposto, voto no sentido de novamente se converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Jequié - BA informe se os montantes exigidos no auto de infração, às fls. 01/02, estão inclusos nos valores declarados pela autuada nas DCTF, às fls. 59/112.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO